



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1093/2022

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2022.

Processo nº 0074490-19.2022.8.19.0001,
ajuizado por ,
representada por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos insumos **set de infusão 10mm x 60cm** (Accu-Chek® FlexLink), **cartucho plástico 3,15mL**, **pacote de serviços (pilha, adaptador e tampa de bateria)**, **tiras reagentes** (Accu-Chek® Performa) e **tambor de lancetas para lancetador** (Accu-Chek® MultiClix).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 60 a 65, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 0612/2022, elaborado em 31 de março de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora **Diabetes Mellitus tipo 1 e hipoglicemia**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos insumos **set de infusão 10mm x 60cm** (Accu-Chek® FlexLink), **cartucho plástico 3,15mL**, **pacote de serviços (pilha, adaptador e tampa de bateria)**, **tiras reagentes** (Accu-Chek® Performa) e **tambor de lancetas para lancetador** (Accu-Chek® MultiClix).

2. Para elaboração deste parecer técnico foi considerado o documento médico em impresso da Secretaria Estadual de Saúde (fls. 107 e 108), emitidos em 17 de maio de 2022, pela médica . Em resumo, trata-se de Autora de 12 anos, portadora de **Diabetes Mellitus** tipo1 desde dezembro de 2014. Inicialmente foi tratada com insulinas NPH e Regular e, posteriormente, com análogos de insulina de ação ultra-lenta Glargina associada a ultra-rápida Lispro, na tentativa de redução da labilidade glicêmica, frequentemente (hipoglicemias diurnas e noturnas e hiperglicemias). Vale ressaltar que, que apesar da monitorização glicêmica intensiva associada ao tratamento com múltiplas doses de insulina/dia, calculadas através da contagem de carboidratos, não foi possível a obtenção do controle ideal da doença. Por estes motivos, tornou-se indispensável a indicação da bomba infusora de insulina para a Impetrante na tentativa de evitar a ocorrência de hipoglicemias severas e hiperglicemias intensas, apesar do tratamento intensivo e boa adesão ao tratamento prescrito. Está em uso do dispositivo da marca Accu-Chek® Spirit combo desde outubro de 2018, fornecido via Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo SUS. Desde o início do referido tratamento foi observado benefícios em seu controle glicêmico, com redução das oscilações glicêmicas, hipoglicemias noturnas e hiperglicemias. Foi então indicado o tratamento com o equipamento Bomba de Infusão de Insulina Subcutânea. Sendo portanto, necessário os insumos: **set de infusão 10mm x 60cm** (Accu-Chek® FlexLink), **cartucho plástico 3,15mL**, **pacote de serviços (pilha, adaptador e tampa de bateria)**, **tiras reagentes** (Accu-Chek® Performa) e **tambor de lancetas para lancetador** (Accu-Chek® MultiClix).



II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS N°0612/2022, elaborado em 31 de março de 2022 (fls. 60 a 65).

III – CONCLUSÃO

1. Acostado às folhas 60 a 65, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS N°0612/2022, elaborado em 31 de março de 2022. No item Conclusão, deste parecer, foram realizados alguns apontamentos por este Núcleo:

- **Parágrafo 3:** “ *Salienta-se que o equipamento bomba de infusão de insulina e seus acessórios podem ser necessários para o tratamento da Autora, porém não são imprescindíveis. Isto decorre do fato, de não se configurar item essencial em seu tratamento, pois o mesmo pode ser realizado através de múltiplas doses de insulinas aplicadas por via subcutânea durante o dia (esquema padronizado pelo SUS) ou sistema de infusão contínua de insulina (sistema não padronizado pelo SUS e pleiteado pela Autora), sendo ambas eficazes no tratamento dos pacientes diabéticos¹”.*
- **Parágrafo 5:** “... Sobre o pleito, lanceta para lancetador (Accu-Chek® MultiClix), não padronizado no SUS, informa-se que apesar de estar indicado não é imprescindível, visto que a coleta de sangue capilar para o teste da glicemia pode ser realizado com o uso de lanceta avulsa, padronizada no SUS, que serve para o mesmo propósito. Logo, sugere-se que o médico assistente avalie a possibilidade de indicar o uso de lanceta avulsa em detrimento de lanceta para lancetador...”.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, ao processo, novo laudo médico (fls. 107 e 108), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.

3. E, sobre os argumentos médicos apresentado (fl. 107 e 108) em prol da utilização dos insumos pleiteados:

3.1. “ *Inicialmente foi tratada com insulinas NPH e Regular e, posteriormente, com análogos de insulina de ação ultra-lenta Glargina associada a ultra-rápida Lispro, na tentativa de redução da labilidade glicêmica, frequentemente (hipoglicemias diurnas e noturnas e hiperglicemias). Vale ressaltar que, que apesar da monitorização glicêmica intensiva associada ao tratamento com múltiplas doses de insulina/dia, calculadas através da contagem de carboidratos, não foi possível a obtenção do controle ideal da doença...*”.

¹ DIRETRIZES Sociedade Brasileira de Diabetes 2019-2020. Disponível em: <https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/DIRETRIZES-COMPLETA-2019-2020.pdf> >. Acesso em: 25 mai. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3.1.1. Considerando que a Autora já fez tratamento através de múltiplas doses de insulinas aplicadas por via subcutânea (esquema padronizado pelo SUS) e não houve controle glicêmico e ainda persistiram os episódios de hiper e hipoglicemias, este Núcleo entende que o uso da Bomba de Insulina pode configurar uma adequada conduta terapêutica.

4. Cabe ressaltar que em relação ao questionamento realizado no parágrafo 5 da conclusão do referido Parecer Técnico, acerca da possibilidade da utilização das lancetas avulsa em detrimento de lanceta para lancetador, o novo documento médico acostado (fls. 107 a 108) não versa acerca da possibilidade da utilização do insumo padronizado em substituição ao pleiteado.

5. As informações pertinentes à via administrativa de acesso aos insumos já foram prestadas na Conclusão, do parecer previamente elaborado.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico

CRM-RJ 52.83733-4

ID. 5035547-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02